



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima.

LEI COMPLEMENTAR Nº 228 DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre nova redação e revogação de artigos da Lei Complementar Estadual nº 221/14 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima)”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o art. 83, da Lei Complementar nº 221/14, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. São vantagens da magistratura, além dos subsídios:

- I – gozo de férias anuais, de sessenta dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração mensal para cada período de trinta dias;
- II – décimo terceiro, no valor da remuneração integral;
- III – abono de permanência;
- IV – diárias, de natureza indenizatória;
- V – gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação ou de aperfeiçoamento;
- VI – auxílio-moradia, de natureza indenizatória, para magistrado na atividade, limitado a até trinta por cento do subsídio do Juiz Substituto; *(Inciso vetado pela Governadora do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa de Roraima, publicado no Diário da ALE-RR nº [1997](#), de 10 de fevereiro de 2015.)*
- VII – auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, para Magistrados e servidores em atividade, limitado a até 10% (dez por cento) sobre o subsídio do Juiz Substituto, cujo valor real e isonômico será fixado por Resolução do Tribunal Pleno; *(Inciso vetado pela Governadora do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa de Roraima, publicado no Diário da ALE-RR nº [1997](#), de 10 de fevereiro de 2015.)*
- VIII – ajuda de custo, de natureza indenizatória, para custeio de despesas de transporte, mudança e remoção no valor correspondente a um subsídio mensal, nas hipóteses de investidura na Magistratura e na promoção por antiguidade e merecimento; *(Inciso vetado pela Governadora do Estado de Roraima e mantido pela Assembleia Legislativa, publicado no Diário da ALE-RR nº [1997](#), de 10 de fevereiro de 2015.)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima.

IX – VETADO

X – gratificação de cumulação, em dez por cento sobre sua remuneração, proporcionalmente ao número de dias acumulados, para o magistrado que, atendendo à necessidade ou conveniência dos serviços forenses, exercer cumulativamente sua função judicante com a de outra Vara, Comarca ou Unidade Judicial;

XI – o Magistrado de primeira instância, convocado para substituir membro do Tribunal de Justiça, perceberá o equivalente à diferença dos subsídios dos respectivos cargos enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo único. As diárias e as demais vantagens pecuniárias poderão ser reguladas conforme dispuser a Lei, normas do Tribunal de Justiça de Roraima e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 2º Altera o art. 84, da Lei Complementar nº 221/14, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84. Conceder-se-á licença ou afastamento:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III – licença para repouso à gestante;
- IV – licença à paternidade;
- V – afastamento para representação em entidade de classe;
- VI – afastamento por motivo de casamento;
- VII – afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmã(o);
- VIII – afastamento para prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- IX – afastamento para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

Parágrafo único. As licenças e os afastamentos concedidos aos Magistrados poderão ser regulados conforme dispuser a Lei, normas do Tribunal de Justiça de Roraima e Resolução do Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 3º Altera o art. 75, da Lei Complementar nº 221/14, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 75. Às férias dos Magistrados aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 72 e §§, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994 e posteriores alterações, sem prejuízo de outras leis, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima e de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. *(Artigo vetado pela Governadora do Estado de Roraima e mantido pela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Assembleia Legislativa, publicado no Diário da ALE-RR nº [1997](#), de 10 de fevereiro de 2015.)

Art. 4º Adite-se o art. 84-A à Lei Complementar nº 221/14, com a seguinte redação:

Art. 84-A. Aplica-se aos Membros da Magistratura do Estado de Roraima o disposto nos arts. 74, XI e 84-A e §§, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 07 de janeiro de 1994, e posteriores alterações, e no inciso III e §3º do art. 222 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993, conforme as normas do Tribunal de Justiça. *(Artigo vetado pela Governadora do Estado de Roraima e mantido pela Assembleia Legislativa, publicado no Diário da ALE-RR nº [1997](#), de 10 de fevereiro de 2015.)*

Art. 5º Adite-se o art. 97-A, à Lei Complementar nº 221/14, com a seguinte redação:

“Art. 97-A. Permanecem afetados ao Poder Judiciário do estado de Roraima os seguintes imóveis:

- I – o Palácio da Justiça, situado na Praça do Centro Cívico, Boa Vista;
- II – o Fórum Advogado Sobral Pinto, situado na Praça do Centro Cívico, Boa Vista;
- III – o imóvel, situado na rua Cel. Alfredo Cruz, nº 36, Boa Vista;
- IV – o imóvel, situado na rua Alferes Paulo Saldanha, nº 487, Boa Vista;
- ~~V – o imóvel, situado na rua Paulo Pereira, quadra nº 93, Boa Vista; (Revogado pela [Lei nº 238, de 16 de abril de 2015](#))~~
- VI – o Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, situado na Praça do Centro Cívico, Caracará;
- ~~VII – o imóvel, residência oficial de magistrado, situado na Avenida Doutor Zany, nº 1463, Caracará;~~
- VII – o imóvel, situado à Avenida Doutor Zany, nº 1463, na cidade de Caracará; *(Inciso com redação dada pela [Lei nº 238, de 16 de abril de 2015](#))*
- ~~VIII – sete imóveis, residências oficiais de magistrados, situados na Avenida Ville Roy com a Avenida Santos Dumont.”~~
- VIII – sete imóveis, situados à Avenida Ville Roy com a Avenida Santos Dumont, na cidade de Boa Vista. *(Inciso com redação dada pela [Lei nº 238, de 16 de abril de 2015](#))*

Parágrafo único. A destinação dos imóveis constantes dos incisos deste artigo será definida por meio de Resolução do Tribunal do Pleno. *(Parágrafo acrescido pela [Lei nº 238, de 16 de abril de 2015](#))*

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Governador do Estado de Roraima

Fonte: Diário Oficial do Estado de Roraima, Ed. [2418](#), 03. Dez. 2014, p. 01.